

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



# PARECER

# CONTROLE

# INTERNO



*Estado de Sergipe*  
*Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois*  
*Secretaria Municipal de Controle Interno*



**PARECER Nº 28/2024**

**ORGÃO:** Secretaria Municipal de Transporte

**ASSUNTO:** Parecer da fase preparatória do Procedimento de Pregão Eletrônico, registro de preços para aquisição de peças para os veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Malhada dos Bois.

**OBJETO**

Trata-se da aquisição através de Pregão Eletrônico, registro de preços para aquisição de peças para os veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Malhada dos Bois, e com base no Decreto Municipal nº 217/2024, de 08 de janeiro de 2024 no seu anexo, a Secretaria Municipal de Controle Interno com fulcro no Art. 28, inciso I da Lei 14.133/2021, vem apresentar parecer técnico sobre a fase preparatória do procedimento administrativo em epígrafe,

**RAZÕES DO PARECER**

São modalidades pré-estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no que conta o Art. 28 da referida legislação, no que se segue:

“( ... )

Art. 28. São modalidades de licitação:


I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.”

Visando, de acordo com legislação vigente a busca da maior competitividade requer que seja escolhida a modalidade que mais adequada ao objeto pretendido. 



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**



**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Considerando, que a demanda pretendida na contratação, atenderá o disposto no regulamento das legislações vigentes, especialmente a Lei 14.133.

Considerando, que as aquisições de gêneros alimentícios para distribuição às famílias carentes, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto nos Art. 1 III da Constituição Federal de 1988.

Considerando, que a licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando, que o objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes. Trata-se de contratações realizadas sob a regência do artigo, Art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando, que o Art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a modalidade de licitação pregão.

Considerando, que o caso de uma ferramenta como a pretendida na presente contratação, mais do que a simples captação de preços, para fins de aferição da estimativa de custos, é importante que ela agregue outras funcionalidades que tornem completa. Funcionalidades tais como: elaboração do termo de referência, DFD, ETP...



**Estado de Sergipe**  
**Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**



Considerando, que o Sistema de Registro de Preço é uma excelente ferramenta para a Administração Pública, proporcionando maior agilidade, eficiência e maior controle nas aquisições e contratações de bens e serviços.

Considerando, que o Sistema de Registro de Preço deve ser adotado: pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto ou da situação fática, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública Estadual. A ausência de previsão orçamentária, sem a configuração de um dos requisitos acima não é motivo para a adoção do SRP.

Considerando, que a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu Artigo 5º a necessidade de observância do planejamento como um dos princípios basilares na aplicação da norma. Tratando-se de uma etapa fundamental para que a contratação ou compra seja bem sucedida.

### **CONCLUSÃO**

Diante das documentações apresentadas, onde se confirma o atendimento do pleito solicitado pela Secretaria Municipal de Transporte com parecer favorável ao procedimento preparatório, ao qual preenche os requisitos contantes na Lei 14.133/2021.

Esse é o Parecer,

Malhada dos Bois, 05 de abril de 2024.

*Roqueline Santos de Menezes*  
**Roqueline Santos de Menezes**  
Secretária Municipal de Controle Interno